



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1666807 - RJ
(2020/0039625-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
FILIFE FRANÇA MACHADO - BA032780
ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR - DF053192
AGRAVADO : JOAO AZEVEDO DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA EMILIA AIRES AZEVEDO DE SOUSA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA - RJ049207
ISABEL GODOY SEIDL - RJ147258

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERENTES.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte do plano de saúde pode ser economicamente aferida, por meio do valor da cobertura indevidamente negada. Nesse sentido, tal montante deve repercutir no cálculo da verba sucumbencial, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 27 de setembro de 2021.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1666807 - RJ
(2020/0039625-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
FILIFE FRANÇA MACHADO - BA032780
ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR - DF053192
AGRAVADO : JOAO AZEVEDO DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA EMILIA AIRES AZEVEDO DE SOUSA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA - RJ049207
ISABEL GODOY SEIDL - RJ147258

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERENTES.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte do plano de saúde pode ser economicamente aferida, por meio do valor da cobertura indevidamente negada. Nesse sentido, tal montante deve repercutir no cálculo da verba sucumbencial, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, em face da decisão de fls. 676-679, e-STJ, da lavra deste signatário, deu provimento ao agravo em recurso especial manejado pela ora agravada.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 371-381, e-STJ):

Ação de conhecimento proposta por consumidor e sua esposa objetivando compelir a Ré a autorizar a transferência do paciente para o CTI do Hospital Vitória ou custear a sua internação no Hospital Samaritano, no qual se encontrava, com pedido cumulado de indenização por dano moral. Tutela antecipada deferida no plantão judicial para determinar a transferência do primeiro Autor para o hospital credenciado indicado por seu médico. Primeiro Autor que faleceu no curso do processo sendo substituído por seu espólio. Sentença que confirmou a tutela antecipada e julgou procedentes os pedidos, condenando a Ré a custear todas as despesas relacionadas à internação do primeiro Autor no Hospital Samaritano até a sua transferência e ao pagamento de R\$9.000,00, para o primeiro Autor, e de R\$ 6.000,00, para a segunda Autora, a título de indenização por dano moral. Apelação de ambas as partes. Responsabilidade contratual da Ré em disponibilizar vaga junto à sua rede credenciada para internação do primeiro Autor em CTI. Inexistência de prova de que era possível ao primeiro Autor utilizar os serviços próprios, contratados ou credenciados pelo plano de saúde, ônus que incumbia à Ré nos termos do artigo 373, inciso II do CPC de 2015. Operadora de plano de saúde que não pode alegar a legalidade e licitude da demora da prestação dos serviços a que se obrigara, devendo ser levado em consideração o grave quadro clínico do primeiro Autor que demandava internação em CTI. Dever da Ré em custear integralmente a internação do primeiro Autor, no Hospital Samaritano, no período de 22/04/2015 a 25/04/2015 e de reparar os prejuízos por ele sofridos, assim como por sua esposa. Dano moral configurado. Quantum da indenização arbitrado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Honorários advocatícios de sucumbência corretamente arbitrados sobre a condenação em quantia certa, majorando-se o percentual fixado na sentença para 20%, que se mostra mais adequado aos critérios do artigo 85, § 2º do CPC de 2015. Desprovimento da primeira apelação e provimento parcial da segunda apelação.

Opostos embargos de declaração (fls. 383-387, e-STJ), esses foram acolhidos, sem efeitos infringentes (fls. 504-505, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 507-516, e-STJ), os recorrentes apontam violação aos seguintes artigos:

(i) 85, § 2o, do CPC/2015, pois a base de cálculo dos honorários deve englobar o valor total do proveito econômico auferido, que englobaria também o custo da internação, e não apenas a condenação por danos morais;

Contrarrazões às fls. 533-540, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal local negou o processamento do recurso especial, o que deu ensejo a agravo (art. 1.042 do CPC/2015).

Em juízo monocrático (fls. 616-618, e-STJ), a Presidência desta Corte negou provimento ao agravo, por aplicação da Súmula 284/STF.

Em desfavor de tal *decisum*, foi oposto agravo interno (fl. 622-642, e-STJ), no qual a ora agravada sustentou a inaplicabilidade do supracitado óbice.

Às fls. 676-679, e-STJ, este signatário reconsiderou a decisão supracitada, em ordem a dar provimento ao recurso especial.

Irresignada, a sucumbente maneja o presente agravo interno (fls. 683-690,

e-STJ), no qual sustenta, em suma, a incorreção do posicionamento adotado na decisão ora agravada.

Impugnação às fls. 697-610, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, na medida em que os argumentos apresentados pela parte não infirmam a decisão atacada.

1. Com efeito, é assente na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, nas lides em que se discute a extensão da cobertura assistencial por parte dos planos de saúde, a decisão judicial transitada em julgado com a procedência dos pedidos de cumprimento da obrigação de fazer (fornecimento de cobertura de procedimento médico-hospitalar) e da obrigação de pagar quantia certa (compensação por danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as condenações. Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA CALCULADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nas lides em que se discute a extensão da cobertura assistencial por parte dos planos de saúde, a obrigação de fazer determinada na sentença possui natureza condenatória e pode ser economicamente aferida, por meio do valor da cobertura indevidamente negada.

2. A decisão judicial transitada em julgado com a procedência dos pedidos de cumprimento da obrigação de fazer (fornecimento de cobertura de procedimento médico-hospitalar) e da obrigação de pagar quantia certa (compensação por danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as condenações impostas à operadora de plano de saúde.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1896523/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, DJe 29.03.2019, os honorários advocatícios de sucumbência, na vigência do CPC/15, devem ser fixados de acordo com os seguintes critérios: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também

fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedentes.

1.1. No caso em tela, a fixação de obrigação de fazer possui valor econômico aferível, a afastar a incidência excepcional e subsidiária da regra disposta no art. 85, § 8º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1787893/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA DA BASE DE CÁLCULO OBEDECIDA PELA DECISÃO AGRAVADA, CONFORME ART. 85, § 2º DO CPC/2015, E, RESP 1.746.072/PR. PROVEITO ECONÔMICO QUE ENGLOBA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OS CUSTOS DO PROCEDIMENTO MÉDICO.

ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos da jurisprudência firmada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, os honorários devem ser fixados segundo a "seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)". (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019) 2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que "O título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas condenações. Nessas hipóteses, o montante econômico da obrigação de fazer se expressa pelo valor da cobertura indevidamente negada" (REsp 1738737/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019) 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1891571/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021)

No caso em tela, conforme pontuado na decisão agravada, a Corte local assentou o benefício financeiro ligado à obrigação de fazer imposta à ora agravante não ingressaria no cômputo dos honorários sucumbenciais, providência que, como

visto, conflita com o posicionamento jurisprudencial acima referido. Veja-se (fl. 381, e-STJ):

A sentença, com acerto, restringiu a aplicação dos honorários advocatícios de sucumbência à condenação em quantia certa, pois a obrigação de fazer imposta à Ré naquela decisão, constitui benefício indireto.

Logo, de rigor a manutenção da decisão agravada, a qual reformou o acórdão exarado pelo Tribunal local.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.666.807 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0039625-2

Número de Origem:

01922018920158190001 1922018920158190001

Sessão Virtual de 21/09/2021 a 27/09/2021

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO AZEVEDO DE SOUSA - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA EMILIA AIRES AZEVEDO DE SOUSA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA - RJ049207

ISABEL GODOY SEIDL - RJ147258

AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

FILIPPE FRANÇA MACHADO - BA032780

ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR - DF053192

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

FILIPPE FRANÇA MACHADO - BA032780

ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR - DF053192

AGRAVADO : JOAO AZEVEDO DE SOUSA - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA EMILIA AIRES AZEVEDO DE SOUSA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA - RJ049207

ISABEL GODOY SEIDL - RJ147258

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 28 de setembro de 2021